

PARECER JURÍDICO NÚMERO 194/PROJUR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2022

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

I – Da Síntese dos Fatos

Tratam os autos de Parecer acerca da legalidade do cancelamento ou revogação do Pregão Eletrônico nº 046/2022, que visa o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de produtos alimentícios para a alimentação escolar, afim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ourilândia do Norte/PA.

Desta feita, os autos vieram a esta Procuradoria para análise acerca do procedimento em questão, instruído de justificativa da autoridade competente, Sr. José Leite de Sousa, Secretário de Educação do Município de Ourilândia do Norte-PA.

Ocorre que, após uma falha de comunicação e controle administrativo de saldos entre a Secretaria Municipal de Educação e o Departamento Municipal de Educação Escolar (PNAE), foi identificado a duplicidade de Processo Licitatório com o mesmo objeto que atendem as mesmas necessidades em prol do Município, portanto, nasceu a necessidade de Cancelamento ou Revogação do Pregão Eletrônico em questão.

Conclui-se, portanto, de uma maneira geral que a Administração pública do Município de Ourilândia do Norte/PA, por meio da Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Alimentação Escolar encontrou equívocos constantes no Processo e terá que corrigi-los tendo em vista o interesse público a ser alcançado. Sob está evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não obedecendo, portanto, ao princípio da Eficiência.

É o relatório.

Passamos aos fundamentos jurídicos.

II – Dos Fundamentos

A Administração iniciou e tornou público o procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de produtos alimentícios para a alimentação escolar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ourilândia do Norte/PA.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos, tanto no Instrumento Convocatório quanto no edital, que não podem ser sanados através de errata, haja vista que o procedimento licitatório já foi aberto. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção das ilegalidades auferidas, restando para tanto, no caso em tela a única medida cabível para a correção do erro em questão, o qual seja, o do cancelamento ou revogação do Pregão Eletrônico nº 046/2022.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência por razões de interesse público decorrente de fato devidamente comprovado pela Secretaria de Educação, sendo para tanto, a duplicidade de processos licitatórios com o mesmo objeto que atendem as mesmas necessidades.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde

se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade, nos termos dos arts. 38, IX, 49 e 109, i, “c” da Lei Federal 8.666/93.

A respeito do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, preceitua da seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração Pública, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho

(Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

revogação consiste no desfazimento do ato porque **reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao **determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (.**
)

Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a viabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, economicidade e da boa-fé administrativa.

III – Conclusão

Isto posto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico SRP Nº 046/2022, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 03 de outubro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391